



PROCESSO TC nº 18228/20

Objeto: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mari

Exercício: 2020

Responsável: Antônio Gomes da Silva

Representante: Ministério Público de Contas junto ao TCE

Relator: Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI – CONCURSO PÚBLICO – Conhecimento. Procedência. Regularidade com ressalvas quanto à realização do Concurso. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01309/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 18228/20, que trata de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE, alegando descumprimento de comandos legais em realização de concurso público pelo Município de Mari, no exercício de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente REPRESENTAÇÃO, bem como DECLARAR pela sua PROCEDÊNCIA;
2. DECLARAR REGULAR COM RESSALVA a realização Concurso Público do Município de Mari, edital nº 001/2020; e
3. RECOMENDAR ao Gestor responsável do Órgão que observe à LRF quando da nomeação dos candidatos aprovados.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala da Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 24 de maio de 2022



PROCESSO TC nº 18228/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Processo TC n.º 18228/20 trata de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE, alegando descumprimento de comandos legais em realização de concurso público pelo Município de Mari, no exercício de 2020.

O *Parquet* destaca as seguintes pontos na referida representação:

- a) O município de Mari – PB publicou edital que visa a realização de concurso público, conforme pode ser verificado no seguinte endereço eletrônico: <https://www.mari.pb.gov.br/edital-no-001-2020-concursopublico/>;
- b) O concurso público em questão contempla ampla oferta de vagas, abrangendo os níveis fundamental, médio e superior, portanto, não visa apenas atender situações urgentes, mira o preenchimento de 143 vagas, bem como a realização de cadastro de reserva com 715 ocupantes;
- c) Esta Corte de Contas emitiu o Alerta 00199/20 de 20/02/2020, nos autos do Processo TC nº 00342/20 (Acompanhamento de Gestão), ao analisar a Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2020. Foi apurado que o percentual da despesa com pessoal fixada no instrumento de planejamento em questão ultrapassa o limite legal;
- d) O ordenamento jurídico nacional veda, em tempos normais, o aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao encerramento do mandato do titular de Poder;
- e) A legislação eleitoral enumera condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral, em especial o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, veda a nomeação, contratação ou admissão de pessoal com as ressalvas ali previstas;
- f) Os comandos constantes dos arts. 15, 16, 17, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF deverão ser observados pelo gestor sob pena de nulidade dos atos de admissão de pessoal que resultem em elevação da despesa de pessoal ou que não atendam aos demais requisitos enumerados nos referidos comandos normativos;
- g) No contexto de pandemia ora vivenciado ocorreu a aprovação da Lei Complementar nº 173/2020 que em seu art. 8º, IV, veda a admissão ou contratação de pessoal com as ressalvas ali previstas, ainda no mesmo artigo, o inciso V veda a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- h) A atual gestão está prestes a se encerrar e o impacto seria postergado para a próxima gestão;
- i) Solicita a emissão de Medida Cautelar, nos termos do art. 87 do Regimento Interno do TCE-PB, até o pertinente exame por parte da Auditoria.

Em sede de relatório inicial, fls. 76/81, o Órgão técnico, após análise da documentação enviada, entendeu pela notificação do gestor, para esclarecimento de diversas eivas.

Após citação eletrônica, o Gestor apresenta defesa (Doc. TC. nº 74333/20).

A Auditoria, em relatório de análise de defesa, fls. 222/229, conclui:

(...) que o concurso público ora em análise desrespeitou a Lei Complementar nº 173/2020, no que diz respeito ao oferecimento de vagas em hipóteses não previstas no art. 8, incisos IV e V (quadro 01). Ademais, diante da ausência efetiva de comprovação por parte do gestor de que não haverá aumento de despesa com pessoal decorrente das futuras nomeações, bem como pela demonstração, neste relatório, de que há previsão de cargos além dos atuais contratados por excepcional interesse público (quadro 01), entende-se que haverá aumento de despesa com pessoal quando da nomeação dos futuros aprovados.



PROCESSO TC nº 18228/20

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 206/22, às fls. 232/241, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela:

1. PROCEDÊNCIA da denúncia e representação.
2. IRREGULARIDADE do Concurso Público do Município de Mari.
3. RECOMENDAÇÃO ao Gestor responsável do Órgão que faça estudo de alternativas, e reorganize o concurso na medida que necessária a substituição dos cargos temporários para efetivos, de acordo com sua natureza.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com informações obtidas pelo gabinete do Relator, o Concurso, apesar de realizado, ainda não foi homologado pelo Município. Em relação aos servidores efetivos, conforme informações do SAGRES, houve uma redução de 634, em 2019, para 571, em 2022. Apesar da inobservância da LRF quanto à realização do concurso, sendo procedente a representação do MPC neste aspecto, o Relator entende que o mesmo não deve ser julgado irregular, para que não haja prejuízo aos candidatos que participaram do certame de boa fé. Ademais, como não houve a convocação dos aprovados, deve ser recomendado à Administração municipal que observe a LRF quando da nomeação dos candidatos. Registre-se que em 2020, de acordo com a PCA, o gasto com pessoal do Poder Executivo ficou em 51,39% da RCL, abaixo, portanto, do percentual máximo de 54% estabelecido na LRF. Isto posto, o Relator vota pela:

1. PROCEDÊNCIA da denúncia e representação;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS quanto à realização do Concurso Público do Município de Mari; e
3. RECOMENDAÇÃO ao Gestor responsável que observe à LRF quando da nomeação dos candidatos.

É o voto.

João Pessoa, 24 de maio de 2022
Sala da Sessão da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 1 de Junho de 2022 às 20:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2022 às 19:32



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO